



Revista Brasileira de Ciências Sociais

ISSN: 0102-6909

anpocs@anpocs.org.br

Associação Nacional de Pós-Graduação e

Pesquisa em Ciências Sociais

Brasil

Brunkhorst, Hauke

RUMO A UMA NOVA ORDEM GLOBAL. Vinte anos após 1989 e além

Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 26, núm. 77, outubro, 2011, pp. 25-30

Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10721128004>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto



RUMO A UMA NOVA ORDEM GLOBAL

Vinte anos após 1989 e além

Hauke Brunkhorst

Tradução de Sebastião Nascimento



Não há dúvida de que o ano de 1989 levou a uma *transformação maciça* (Michael Geyer) não somente da Alemanha e do que fora o Império Soviético, mas de toda a ordem internacional e global. Mas que tipo de transformação? Foi, por exemplo, *revolucionária*, como sugere Konrad Jarausch? Isso é defensável, mas depende muito da definição de “revolução” que se adote. Se não quisermos inflar demais o termo, seria prudente atermo-nos aos casos paradigmáticos das Revoluções Francesa e Americana. Se tais revoluções ainda guardam essa dimensão paradigmática, então uma verdadeira revolução pressupõe (entre outras coisas):

- Primeiro, que exista uma *nova ideia de liberdade*, que denote um novo sentido *normativo* para esse vetusto vocábulo e mais, essa ideia deveria se encaixar numa lógica evolutiva em ao menos duas dimensões: que a nova ideia (1) revele uma *nova categoria* (ou dimensão) de

liberdade (por exemplo, liberdade individual, oposta à liberdade corporativa; autodeterminação, distinta da não dominação); (2) seja *mais inclusiva* que ideias anteriores de liberdade (por exemplo, dos direitos da nobreza aos direitos do cidadão, da democracia burguesa à democracia de massas, dos direitos humanos nacionais aos direitos humanos universais).¹ Contudo, para que seja de fato revolucionária, uma ideia necessita muito mais, a saber, segundo, um conjunto de *duradouras concretizações institucionais e realizações sociais* dessa *nova ideia de liberdade*. Em outras palavras, junto à nova ideia de liberdade, deve haver *um novo desenho institucional* ou *um novo tipo de direito constitucional*, como foi o caso no período da Reforma Protestante Alemã, quando todos os poderes legislativos e judiciários foram concentrados nas mãos do governante secular, ou na Revolução Inglesa, quando Cromwell,



pela primeira vez na história, criou a legislação parlamentar, ou nas Revoluções Francesa e Alemã, quando foi experimentada a altamente improvável combinação da autolegislação popular com um direito constitucional fundante da divisão de poderes, e o Terceiro Estado foi reintroduzido sob a forma de Assembleia Nacional.

Que ambos os pressupostos surjam simultaneamente – uma nova ideia de liberdade e uma nova (e funcional) configuração constitucional – é algo extremamente improvável em termos históricos e, portanto, acontece muito raramente. Mesmo que 1989 tenha sido improvável, e particularmente improvável que os tanques se tenham mantido nos quartéis, mesmo que tenha sido uma transformação maciça de baixo pra cima e da ditadura para a liberdade e a democracia, mesmo que tenha “mudado o mapa” (Jarausch) e toda a sociedade mundial, *não havia qualquer ideia nova e poderosa*, nem de liberdade, nem de direito constitucional, com a única e importante, *mas isolada*, exceção das mesas-redondas. O uso mais inovador desse método ocorreu (e ainda ocorre) durante o processo de transformação pacífica, para desempenhar o papel jurídico específico e limitado de *reprocessamento do passado* (*Aufarbeitung der Vergangenheit*). Por isso é que foi tão fácil para os tecnocratas ocidentais negligenciá-lo quando se tratou de reelaborar a constituição ou de elaborar constitucionalmente a anexação dos novos Estados federativos à esfera constitucional da República Federal Alemã.

Apesar disso, os eventos de 1989 representaram – e esta é minha tese central – o estágio final e conclusivo de uma *transformação revolucionária* mais ampla, viabilizada por cem anos de movimento operário, por inúmeros levantes sociais e, especialmente, por duas guerras mundiais, travadas não apenas em razão de interesses nacionais, imperiais e de autopreservação, mas também na busca de objetivos revolucionários, em nome da humanidade (tão frequentemente invocada em sentidos abusivos), assim como da democracia e do socialismo, travadas como guerras “que cessariam todas as guerras” (Wilson) e para erigir um “mundo unificado” (*One World*, na expressão de Roosevelt), onde a “democracia est[ivesse] em segurança” (Wilson). As novas

ideias de liberdade (I) que surgiram naquele período abrangiam, pela primeira vez, (1) direitos humanos universais declarados sob forma jurídica, (2) a exclusão universal da desigualdade como um princípio jurídico válido de direito internacional,² estreitamente ligados à (3) própria virada revolucionária do direito internacional, de um direito de *coexistência* para um direito de *cooperação*, assim como, ademais, (4) a autodeterminação universal e o *assistencialismo internacional* que precederam imediatamente os programas nacionais voltados à *busca igualitária da felicidade*.³ Esses programas foram implementados por (II) um novo tipo de direito constitucional, que incluía (1) a programação conclusiva de regimes abrangentes de assistência social, (2) um longo período de democracia de massas inclusiva e experimental, (3) uma revolução jurídica permanente assentada nos direitos que rapidamente transcederam a base inicial racial (branca) da ação afirmativa,⁴ (4) um novo sistema de direito internacional pós-westfaliano ou, melhor, pós-equilíbrio de poder (e pós-coexistência pacífica) e (5) a fundação de um novo sistema de instituições internacionais que perduraram e que, em poucas décadas, acabaram por se tornar uma rede sempre mais densa de organizações inter, trans e supranacionais.

O icônico evento da queda do muro seguiu o rastro dessas invenções revolucionárias e, por fim, foi viabilizado por elas. Não foi o *íntio* de algo novo, tampouco foi, como Habermas e Furet sugeriram, tão somente uma *revolução retardada* (Habermas), uma revolução simulada, destinada a implementar os princípios esquecidos, reprimidos e violados de 1789. Na verdade, foi a *conclusão das mudanças revolucionárias do século XX*. Conclusão, nesse caso, que coincide com a *globalização* da ordem institucional básica da até então rudimentar *integração normativa* da sociedade mundial. Em termos hegelianos, a sociedade mundial era, até 1989, uma sociedade normativamente integrada *em si mesma* e, desde então, é uma sociedade mundial normativamente integrada *em e para si mesma*.

- Foi somente a partir de 1989 que a *rede de instituições internacionais* passou a cobrir todo o globo e a não mais se deter diante da cortina de ferro. Até a China segue agora o regime de direito brando (*soft law*) da OMC (de forma mais ou



menos relutante, mas a questão é: cooperação, para bem ou para mal, tornou-se inevitável). Até mesmo a Rússia de Putin é afetada pelas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos. Nem mesmo o Irã pode se furtar à cooperação internacional, à qual se obrigou ao firmar o Tratado de Não-Proliferação Nuclear. Esse é um caso interessante, pois o tratado permite que qualquer parte o denuncie, mas isso acabaria sendo interpretado – corretamente, aliás – como uma violação do princípio de cooperação.

- O ano de 1989 viabilizou a conclusão da fase *pós-imperial de construção estatal*. Após a *descolonização* dos anos de 1950 e 1960, a *dessovietização* do mundo nos anos de 1990 foi a segunda e última etapa no caminho que levava do imperialismo a um *sistema global de Estados nacionais iguais sob o direito internacional* (art. 2 I da Carta da ONU). Esse processo de descolonização universal em dois estágios já havia sido planejado no final da Segunda Guerra Mundial e surgia como uma implicação direta do novo direito internacional (art. 1 II da Carta), tendo sido concluído somente após o fim do Império da União Soviética. Somente então é que até o último metro quadrado de massa continental pôde se tornar território estatal; consequência imediata disso foi que, a partir de então, o problema dos Estados falidos diria respeito a toda a comunidade internacional.
- O novo sistema de *direito internacional* pós-Segunda Guerra Mundial *foi finalmente globalizado*. O caso de Andrei Sakharov foi o ponto de virada depois do qual o célebre Sr. Não (Mr. Nyet), Andrei Gromyko, passou a ser visto como uma figura muito mais obsoleta do que já era em seu tempo. Somente então é que cessou a *coexistência pacífica e a absoluta não interferência* para além das fronteiras do Império (ou área de influência), assim como a cooperação e a ajuda fraternal destinadas unicamente aos bons camaradas em Budapeste e Praga. A diferença entre moralidade imperial interna e externa ruiu; também os norte-americanos tiveram de passar pela mesma experiência no caso de Guantánamo, após o que o juiz Antonin Scalia não mais poderá defender o esplêndido isolamento da Corte Suprema dos Estados Unidos sem relação a qualquer possibilidade de acesso ao direito internacional.⁵
- A conclusão do processo de *constitucionalização democrática* durante a década de 1990 *esvaziou qualquer alternativa séria à democracia*, ao menos nos manuais de direito constitucional. A China e o Irã ainda representam importantes exceções. O Irã é uma teocracia constitucional (em grande medida comparável com as monarquias constitucionais da Europa do século XIX) e a China tem uma constituição democrática (segundo o modelo da Constituição dos Estados Unidos), mas com prerrogativas mais ou menos irrestritas para o Partido Comunista (a despeito de terem havido algumas reformas importantes recentemente, sobretudo na direção do reconhecimento de direitos de propriedade e de direitos humanos, ao menos simbolicamente).⁶
- O *público e a sociedade civil mundiais* tornaram-se, imediatamente após 1989, globais. O acesso aos meios globais de disseminação de informação não mais cessa em Dresden, e a rede global de ONGs (as associações livres toque-villianas que povoam o seio de qualquer sociedade civil) não mais se detém nas fronteiras da China, do Irã ou da Rússia. Agora, *existe* um público mundial e uma sociedade civil global, ainda que sejam muito mais vulneráveis ao poder social e político (desigualmente distribuído e insuficientemente democrático), o que explica em parte a forte guinada dos Estados recém-fundados para a extrema direita.⁷
- Por último, mas não menos importante, o *capitalismo moderno* (juntamente com todos os sistemas sociais funcionalmente diferenciados) tornou-se global e não enfrenta hoje qualquer alternativa externa.

Contudo, no momento de seu mais incontrável triunfo, a democracia passa a ser pressionada. A nova ordem mundial pode ser (e, de fato, foi), com razão, descrita como uma *ordem constitucional*. Mas o processo de *constitucionalização* não deve ser confundido com *democratização*. Isso consiste numa ilusão europeia e, especialmente, numa ilusão



de juristas e teóricos políticos alemães, ademais de ser a ideologia dos líderes das União Europeia e de seu maquinário de propaganda intelectual. A ilusão consiste na ideia de que a juridicização e o Estado de direito automaticamente conduzem à democracia. São reveladores tanto o nome como a configuração da consideravelmente influente Comissão de Veneza do Conselho da Europa, que desempenhou um importante papel no processo de constitucionalização no Leste Europeu, atuando por vezes como uma espécie de *poder constituinte* internacional.⁸ “Comissão Europeia para a Democracia através do Direito”. Mas o que é constitutivo da crise de legitimação da União Europeia,⁹ vale lembrar, é que existe apenas um caminho para a *democracia através do direito*, e é o que leva ao *direito através da democracia*. Juridicização e constitucionalização não são a solução do problema da democracia europeia e cosmopolita, mas *parte do problema*. O dilema constitucional da atual sociedade mundial consiste no fato de que a ilusão complementar, compartilhada por alguns norte-americanos e pela Câmara de Lisboa da Corte Constitucional Alemã, é ainda pior, apoiando-se na ilusão de que a democracia está assegurada no interior das fronteiras do Estado nacional e pode ser salva se ali se mantiver. A razão é simples. A juridicização e a constitucionalização da sociedade mundial são irreversíveis e viabilizam (como tem sido o caso desde a primeira grande onda de juridicização da política, após a Revolução Papal do século XII) algum avanço do Estado de direito (o que não é pouco), mas um avanço ainda maior na estabilização das relações não democráticas de dominação vigentes. Contudo, como podemos ver claramente no caso de *todos* os regimes neonacionais, toda regressão para aquém do nível do direito e da política pós-nacionais é um passo numa direção que usualmente culmina em algum tipo de regime fascista.

O novo e consideravelmente fragmentado sistema constitucional da sociedade mundial inclui o poder administrativo do sistema de Estados, mas está longe de retomar o controle do capitalismo sistêmico global, que se transformou, de confortável sistema de *mercados assentados no Estado* do capitalismo tardio (quando Nixon dizia: “Somos todos keynesianos”), no profundamente desconfortável sistema de *Estados assentados no mercado* do turbo-

capitalismo global. Ao que tudo indica, parece que, desde 1989, quando o Estado nacional democrático alcançou todo o globo, o capitalismo triunfou sobre a democracia. E mesmo ali onde esta era bem-sucedida, regrediu ao formato da “democracia de baixa intensidade” (Susan Marks) dos mercados e eleições livres, não apenas no Leste Europeu, mas também nos países ocidentais.

O experimentalismo democrático de massas, a crescente inclusão social, política e cultural e o espírito utópico do igualitarismo e da autotranscendência democráticos, que forjaram o desenvolvimento democrático a partir da década de 1940 e a *revolução global dos direitos* da década de 1960 e que ainda se encontram corporificados em todos os nossos textos constitucionais, desapareceram rapidamente após 1989. A tecnocrática reunificação alemã (que tratou invenções constitucionais como minutas de mesas redondas de uma política amadora e o poder constituinte como digno apenas de uso por meio de manipulação extraconstitucional) foi apenas o início de um processo de longo prazo, que levou à reemergência de um tedioso (e profundamente irrealista) realismo internacional: um renascimento de teorias schumpeterianas elitistas de democracia (acompanhadas, na Alemanha, por uma teoria política afirmativa da nova liderança burguesa [*neue Bürgerlichkeit*] e por uma propaganda cultural nietzscheana de direita a respeito da desigualdade estrutural das pessoas (Sloterdijk); o triunfo da soberania estatal sobre a soberania popular, finalmente entronizado na profundamente paroquial sentença da Corte Constitucional Alemã sobre o Tratado de Lisboa;¹⁰ a celebração da governança sem governo democrático nos memorandos da Comissão Europa e na ciência política; ou, na filosofia política, a substituição da autolegislação igualitária pela velha e pobre ideia republicana de liberdade como não dominação. Por trás dessa “enorme superestrutura” (Marx), floresce uma nova estrutura de base, que consiste substancialmente na introdução de *regimes regionais e globais de direito brando com força vinculante de fato*, que *passam ao largo de controles parlamentares ou judiciais*. O resultado desses processos é a emergência e a estabilização de uma *nova classe dominante econômico-político-especializada*, que, pela primeira vez na história, é realmente transna-



RUMO A UMA NOVA ORDEM GLOBAL

29

cional. O sonho do cosmopolitismo, expresso pela imagem icônica da queda do muro, foi realizado como o *cosmopolitismo de poucos* (Craig Calhoun). A imagem da atual sociedade mundial, como bem notou Slavoj Zizek no *New York Times* de 9 de novembro de 2009, “aproxima-se assustadoramente da mais exagerada imagem esquerdista do capitalismo: uma sociedade na qual a democracia formal meramente encobre o domínio de uma maioria abastada”.

* * *

E com Barack Obama? A integração do público global à sua campanha indica que políticos e tecnocratas elitistas têm de se confrontar com um alto risco interno, qual seja, o de uma verdadeira *crise de legitimização*. A retórica importa e é significativo que Obama, em sua bem-sucedida campanha, tenha repetidamente invocado o espírito da democracia radical, utilizando os termos da 11^a tese contra Feuerbach: “Somos os que mudamos o mundo”. O espírito da democracia radical ainda está vivo e pode tornar manifesta a latente crise de legitimização da democracia de baixa intensidade, ainda que a reforma do sistema de saúde mostre o quanto difícil é ampliar a solidariedade democrática numa sociedade que já excluiu um quarto ou mais de sua população de qualquer acesso à participação democrática ou a direitos de assistência social (e a Europa não é muito melhor nesse aspecto). Não é uma questão que revolva em torno da figura weberiana do manobrista de novas *ideias*. Elas já estão “em curso” (Hegel) desde o fim da pior guerra da história. Após a derrocada da socialdemocracia, porém, e com o esmaecimento do movimento operário, não há qualquer poder efetivo no horizonte que possa organizar os *interesses* que poderiam mudar a história e o curso da sociedade mundial, já que a tão incensada *multidão*, por definição, é incapaz de transformar o que quer que seja. E este é o problema: um capitalismo que é global e um sistema altamente produtivo, mas internamente castrófico, que não precisa da democracia e para o qual não existe hoje qualquer alternativa.

Notas

- 1 Exemplos históricos são as Declarações de 1776 e 1789 ou os dois primeiros artigos da Carta da ONU, de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ou, muito antes, a “Liberdade de um cristão”, de Lutero, de 1520, e o terceiro dos Treze Artigos da Confederação dos Camponeses, de 1522, que estipula simplesmente “que somos livres e queremos ser livres”, ou ainda a Lei do Habeas Corpus, de 1679, e a Carta de Direitos (Bill of Rights), de 1689.
- 2 Sobre o termo *direito mundial* (World Law), ver Bertram (1994).
- 3 Franklin D. Roosevelt, “Second Bill of Rights from 1944”. Ver Sunstein (2004).
- 4 Katzenelson (2005).
- 5 Sobre o último, ver Rainer Nickel (2009).
- 6 O desenvolvimento do socialismo soviético foi muito diferente do que ocorreu na China, o que pode ser explicado por duas causas. Primeiro, após a era totalitária do stalinismo, foram feitos grandes esforços para reformar o socialismo sob Kruchtchev e novamente sob Brejnev, mas nem juridicamente, nem economicamente foram bem-sucedidos em estabelecer o Estado de direito e um verdadeiro socialismo de consumo. Depois que os tanques invadiram Praga para manter sob controle o *socialismo com face humana*, os últimos recursos de um já reduzido capital de legitimidade foram esgotados. Isso tornou o regime completamente incapaz de se reformar, daí a primeira tentativa de reforma, sob Gorbatchev, ter sido o primeiro passo para o abismo. Devido ao fato de que sequer a *nomenklatura* comunista acreditava mais no socialismo soviético, todas as alternativas se haviam reduzido a duas: tanques ou mudança de regime e sistema. Completamente diferente do que ocorreu na China, onde a transformação do comunismo autoritário de partido único, iniciada imediatamente após a era totalitária, ainda contava com uma capa mais densa de crença em sua legitimidade e pôde ser apresentada como um movimento rumo ao capitalismo autoritário, que já possuíam uma longa e parcialmente bem-sucedida tradição no Ocidente (de Luís Bonaparte, passando por Mussolini e Hitler, até Pinochet) e, em especial, no Extremo Oriente (Japão).
- 7 Um dos efeitos mais marcantes da rápida emergência de um público global após 1989 teve uma dimensão psicológica e consistiu numa abrangente universalização e no completo descentramento do *racionalismo ocidental*, o que levou a uma percepção generalizada



de que o *racionalismo não era mais ocidental* e que, portanto, poderia (e imediatamente passou a) ser interpretado a partir de perspectivas sociais, regionais e culturais amplamente diversas. Assim, a modernidade, que por muito tempo parecia constituir uma exceção europeia (e americana), pluralizou-se em *múltiplas, mas emaranhadas, modernidades*. Não obstante, é preciso ter em mente que, no mais tardar a partir de 1989, com o fim da profundamente artificial auto-exclusão do socialismo autoritário e imperial, passou a existir uma única cultural racional mundial e uma única sociedade mundial. Isso não minimiza, porém, as diferenças sociais e culturais internas e mesmo estruturais, as tensões e as contradições da sociedade mundial, mas, pelo contrário, maximiza-as, criando permanentemente novas modalidades e fazendo com que suas tensões explodam.

- 8 Sobre o conceito, com exemplos mais eloquentes, ver Dann e Al-Ali (2006). Sobre a Comissão de Veneza, ver Nickel (2009).
- 9 Brunkhorst, Hauke (2008).
- 10 Ver Daniel Halberstam e Christoph Moellers (2009); Christoph Schoenberger (2009); Arним von Bogdandy (2009).

KATZNELSON, Ira. (2005), *When affirmative action was white*. Nova York/Londres, W. W. Norton.

NICKEL, Rainer. (2009), “Transnational borrowing among judges: towards a common core of European and global constitutional law?”, in _____ (ed.). *Conflicts of law and laws of conflict in Europe and beyond*, Oslo, Arena. pp. 281-306.

SCHOENBERGER, Christoph. (2009), “*Lisbon* in Karlsruhe: Maastricht’s Epigones At See”. *German Law Review*, 8.

SUNSTEIN, Cass. (2004), *The Second Bill of Rights*. Nova York, Basic Books.



BIBLIOGRAFIA

- BERMAN, Harold J. (1994-1995), “World Law”, *18 Fordham International Law Journal* 1617.
- BOGDANDY, Arnim von. (2009), “Prinzipien der Rechtsfortbildung im Europaeischen Rechtsraum. Ueberlegungen zum Lissabon-Urteil des Bundesverfassungsgerichts und gegen den methodischen Nationalismus”. Manuscrito inédito.
- BRUNKHORST, Hauke. (2008), “State and constitutions: a reply to Scheuerman”. *Constellations*, 15 (4): 493-501.
- DANN, Phillip & Al-Ali, Zaid. (s. d.), “The internationalized *Pouvoir Constituant* – Constitution-Making under external influence in Iraq, Sudan and East Timor”. *Max Planck Yearbook of United Nations Law* 10, pp. 423-463.
- HALBERSTAM, Daniel & MOELLERS, Christopher. (2009), “The German Constitutional Court says *Ja zu Deutschland*”. *German Law Review*, 8.